



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**Processo nº 8506479-41.2018.8.06.0000**

**Assunto:** Recurso interposto pela empresa GELAR REFRIGERAÇÃO COMERCIAL LTDA., participante do Pregão Eletrônico nº 25/2018, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação que declarou a empresa ARFRIO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ARCONDICIONADOS LTDA. - ME, vencedora do referido certame.

**PARECER**

Em evidência, recurso interposto pela empresa GELAR REFRIGERAÇÃO COMERCIAL LTDA., participante do Pregão Eletrônico nº 25/2018, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação que declarou a empresa ARFRIO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ARCONDICIONADOS LTDA. - ME, vencedora do referido certame.

Alega a recorrente, em suma, que a documentação habilitatória apresentada pela recorrida não atendem às exigências do edital (fls. 800/816).

Contrarrazões às fls. 818/832

Encaminhados os autos à Comissão Permanente de Licitação, esta se manifestou, preliminarmente, pela inadmissibilidade do recurso em tela, por vício de representação processual, mas não pôde realizar o devido exame de seu mérito, ante a ausência de manifestação técnica da Gerência de Manutenção (fls. 840/866).

Eis um breve relatório. Cumpre-nos opinar.

Preliminarmente, entendemos que assiste razão à Comissão Permanente de Licitação quando diz que o recurso não deve ser conhecido, por vício de legitimidade, *ex vi*:

*“O requisito **legitimidade**, strictu sensu, parece **insatisfeito**, vez que não apresentou cópia de seus atos constitutivos e documentos de seu representante legal, como recomenda a legislação de regência para demonstrar sua legitimidade”.(Grifo original)*

Destarte, à luz de tais considerações, estando mais do que evidenciada a existência de vício de legitimidade no presente caso, temos que a incognoscibilidade do recurso é, *data maxima venia*, medida que se impõe sobremaneira.

Por outro lado, em relação ao mérito propriamente do recurso, esta Consultoria Jurídica também não dispõe de elementos suficientes para exaurir o seu exame, ante a ausência de manifestação técnica da Gerência de Manutenção no tempo oportuno.

Isso porque, como se sabe, a competência da Consultoria Jurídica, para emissão de pareceres em sede de licitações e contratos administrativo, deve se restringir apenas às questões JURÍDICAS, não podendo, pois, adentrar em questões TÉCNICAS OU ECONÔMICAS, por carecer de conhecimento e qualificação específica para tanto.

Fortes em tais razões, somos pelo não conhecimento do recurso interposto pela empresa GELAR REFRIGERAÇÃO COMERCIAL LTDA, por vício de legitimidade.

Alternativamente, não vemos, porém, nenhum óbice a que a Presidência do TJ/CE, por medida de cautela e com fulcro na supremacia do interesse público, determine o retorno dos autos à Gerência de Manutenção, para emissão de manifestação técnica sobre o recurso em tela, com o fito de melhor subsidiar o seu posicionamento final no presente caso.

É o Parecer. À superior consideração.

Fortaleza/CE, 09 de Janeiro de 2019

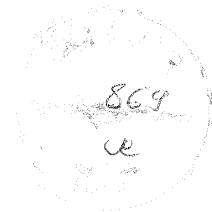
  
Alexandre Diogo de Saboya Cruz

Assessor Jurídico

De acordo. À douta Presidência.

  
Francisco Rolim de Moraes Junior

Consultor Jurídico



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**Processo nº 8506479-41.2018.8.06.0000**

**Assunto:** Recurso interposto pela empresa GELAR REFRIGERAÇÃO COMERCIAL LTDA., participante do Pregão Eletrônico nº 25/2018, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação que declarou a empresa ARFRIO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ARCONDICIONADOS LTDA. - ME, vencedora do referido certame.

R.h.

Aprovo o parecer, que passa a integrar esta decisão, ao tempo em que, com fulcro no princípio da supremacia do interesse público, **DETERMINO** o retorno dos autos à Gerência de Manutenção, para emissão, no prazo de 05 (cinco) dias, de manifestação técnica sobre o recurso em tela, com o fito de melhor subsidiar meu posicionamento *in casu*.

Exp. nec.

Fortaleza-CE, 09 de Janeiro de 2019

  
**Desembargador FRANCISCO GLADYSON PONTES**  
**Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará**



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA  
GERÊNCIA DE MANUTENÇÃO E ZELADORIA**

Memorando 008/2019/GMANUTZEL

Fortaleza, 14 de janeiro de 2019

Ao Senhor  
Francisco Rolim de Moraes Junior  
Consultor Jurídico do Tribunal de Justiça do Estado Do Ceará

Assunto: **Resposta ao recurso administrativo referente ao Pregão Eletrônico nº 25/2018.**

A fim de subsidiar decisão dessa Consultoria Jurídica quanto mérito do Recurso Administrativo interposto pela empresa GELAR REFRIGERAÇÃO COMERCIAL LTDA contra a decisão que declarou a empresa ARFRIO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ARCONDICIONADOS LTDA-ME vencedora da licitação regida pelo Edital do Pregão Eletrônico nº 25/2018 (8506479-41.2018.8.06.0000), passamos a expor o que segue abaixo:

Inicialmente, em discordância à informação da Comissão Permanente de Licitação de que esta Gerência não teria se manifestado acerca do recurso interposto, informamos que no dia 14/12/2018 foi encaminhado à Gerência de Manutenção e Zeladoria o processo nº 8523861-31.2018.8.06.0000 contendo a versão digital do recurso epigrafado, sendo que o referido processo foi devolvido a Assessoria em Processo Licitatório para que fosse juntado aos autos físicos do PE nº 25/2018, a fim de possibilitar a análise da referida peça por parte dos técnicos deste Setor. Ressaltamos que mesmo diante da solicitação, os autos físico do pregão eletrônico não foram enviados a esta Gerência, mas, ao contrário, encaminhado diretamente a essa Consultoria Jurídica.

É importante ressaltar que, apesar deste setor ter emitido parecer favorável à classificação da empresa Arfrio Comércio e Serviços de Arcondicionados Ltda - ME, à época sem a análise do engenheiro mecânico responsável pela elaboração do Termo de Referência em razão de licença médica, nada impede que neste momento seja feita uma

M

análise mais acurada dos documentos de habilitação técnica juntado aos autos, a fim de dirimir eventuais dúvidas ou corrigir possíveis equívocos nas análises.

A peça de recurso traz em seu escopo contestação acerca de três aspectos do edital da licitação, quais sejam: habilitação jurídica (item “a”), habilitação técnica (itens “b” e “d”) e habilitação econômico-financeira (item “c”). Considerando que a análise dos aspectos discutidos nos itens “a” e “c” foi realizada pela Comissão Permanente de Licitação, entendemos, s.m.j., que a referida comissão deva ser ouvida sobre tais temáticas.

Em relação a alegativa contida no item “b” do recurso, a análise deste Setor foi dividida em duas partes a saber: a primeira diz respeito a validade dos atestados/certidão de acervo técnico (CAT) para os fins previstos nos itens 7.5 e 7.6 do Termo de Referência. Já a segunda parte diz respeito a análise do conteúdo (se os serviços são compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação), ou seja, se os documentos considerados válidos, comprovam a qualificação técnico-profissional e técnico-operacional da empresa.

Antes de expor as conclusões das análises deste Setor, faz necessário esclarecer que, apesar do item 7.6 do Termo de Referência exigir que os atestados apresentados pela empresa licitante sejam registrados no CREA da região onde os serviços foram prestados, este setor, a luz dos entediamentos emanados pelo TCU nos Acórdãos 128/2012 – 2ª Câmara e 655/2016 - Plenário, considerou, para os fins previstos no referido item, todos os atestados apresentados em nome da empresa licitante, independentemente do seu registro no respectivo CREA. Se não vejamos:

1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011.” **(Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara)**

9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara; **(Acórdão 655/2016 do Plenário)**

Não obstante, a exigência contida no item 7.5 do Termo de Referência, por conter previsão legal, foi considerada na sua literalidade durante a análise dos atestados de responsabilidade técnico-profissional apresentados pela empresa.

Pois bem, superados os esclarecimentos acima, a primeira parte da análise deste Setor considerou como válidos para os fins previstos no item 7.5 do Termo de Referência somente os atestados de responsabilidade técnica acompanhados da respectiva CAT, ou seja, não foram analisadas as chamadas “CAT sem registro de atestado”. Nesse critério, considerou-se como válidos os documentos apresentados na tabela abaixo:

Tabela 1 – Lista de CAT’s com registro de atestado.

PROFISSIONAL	EMPRESA EXECUTORA	CONTRATANTE	Fls.
Helter Bastos Alaminos	Arfrio Comércio e Serviços de Arcondicionados Ltda-Me	Posco Engenharia e Construção LTDA	739/741
William Moreno Matos	Arfrio Comércio e Serviços de Arcondicionados Ltda-Me	Companhia Docas do Ceará	742/743
William Moreno Matos	Coldar Ar Condicionado Ltda	Prefeitura Municipal de Sobral	763/765
William Moreno Matos	Coldar Ar Condicionado Ltda	Dert - Departamento de Edificações, Rodovias e Transporte	766/768
William Moreno Matos	Coldar Ar Condicionado Ltda	Dert - Departamento de Edificações, Rodovias e Transporte	769/773
William Moreno Matos	Coldar Ar Condicionado Ltda	Dert - Departamento de Edificações, Rodovias e Transporte	774/776
William Moreno Matos	Coldar Ar Condicionado Ltda	Tribunal de Justiça do Estado do Ceará	777/782

Nota 1: as CAT’s inseridas às fls. 744/749, e 752/762 não foram considerados válidas, em face da inexistência do registro de atestado emitido pelos tomadores dos serviços.

É importante esclarecer que, diferente do que alega a empresa Gelar no seu recurso, as CAT’s do profissional William Moreno Matos, cuja empresa executora foi a Coldar Ar Condicionado Ltda, foram consideradas apenas para os fins previstos no item 7.5 do Termo de Referência, o que encontra amparo legal, logo a capacidade técnico-profissional diz respeito a experiência do responsável técnico, mesmo que tal comprovação se refira a serviços executados em outras empresas.

Para os fins previstos no item 7.6 do Termo de Referência foram considerados os atestados de capacidade técnica expedidos em nome da empresa Arfrio Comércio e Serviços de Arcondicionados Ltda-Me, independente do seu registro no CREA. Nesse critério foram considerados válidos os documentos descritos na tabela abaixo:

Tabela 2 – Lista de atestado emitidos em nome da empresa vencedora.

PROFISSIONAL	EMPRESA EXECUTORA	CONTRATANTE	Fls.
Desnecessário a indicação	Arfrio Comércio e Serviços de Arcondicionados Ltda-Me	Posco Engenharia e Construção LTDA	739/741
Desnecessário a indicação	Arfrio Comércio e Serviços de	Companhia Docas do Ceará	742/743

	Arcondicionados Ltda-Me		
Desnecessário a indicação	Arfrio Comércio e Serviços de Arcondicionados Ltda-Me	Polícia Militar do Estado do Ceará	743-A
Desnecessário a indicação	Arfrio Comércio e Serviços de Arcondicionados Ltda-Me	Porto do Pecém Geração de Energia S/A	751

Esgotadas as análises dos documentos considerados válidos para os fins previstos nos itens 7.5 e 7.6 do Termo de Referência, passamos então a analisar o conteúdo dos referidos atestados/CAT's, ou seja, se os mesmos são suficientes para comprovar a capacidade técnica da empresa tanto no aspecto técnico-profissional, como no aspecto técnico-operacional.

Quanto ao aspecto técnico-profissional, nos termos dos requisitos descritos na legislação, levamos em consideração se as informações descritas nas CAT's/Atestados são conclusivas e suficientes para o fim que se destina, conforme consta na tabela abaixo:

Tabela 3 – Análise quanto ao atendimento técnico-profissional

PROFISSIONAL	CONTRATANTE	REQUISITOS			OBSERVAÇÕES
		Manutenção	Instalação split	Instalação splitão	
Helter Bastos Alaminos	Posco Engenharia e Construção LTDA	Não atende	Atende	Não atende	O prazo do contrato não atende ao item manutenção, tendo em vista que o mesmo só teve duração de 78 dias.
William Moreno Matos	Companhia Docas do Ceará	?	?	?	Informações inconclusivas
William Moreno Matos	Prefeitura Municipal de Sobral	Não atende	Atende	Atende	Serviços de instalação sem manutenção
William Moreno Matos	Dert - Departamento de Edificações, Rodovias e Transporte	Não atende	Não atende	Atende	Serviços de instalação sem manutenção
William Moreno Matos	Dert - Departamento de Edificações, Rodovias e Transporte	Não atende	Atende	Atende	Serviços de instalação sem manutenção
William Moreno Matos	Dert - Departamento de Edificações, Rodovias e Transporte	Não atende	Não atende	Atende	Serviços de instalação sem manutenção
William Moreno Matos	Tribunal de Justiça do Estado do Ceará	Não atende	Atende	Atende	Serviços de instalação sem manutenção

**Nota 2:** O atestado emitido pela pessoa jurídica Companhia Docas do Ceará não menciona o quantitativo de equipamentos, impossibilitando, dessa maneira, a aferição da semelhança dos serviços com o objeto da licitação.

Da leitura da tabela 3, concluímos que em relação ao profissional Helter Bastos Alaminos não houve comprovação de experiência nos quesitos instalação de “splitão” e manutenção preventiva e corretiva por prazo similar ao objeto da licitação, logo, a CAT/Atestado apresentado em nome do mesmo se refere apenas a instalação de 110 equipamentos do tipo “splits” e manutenção em 1.366 equipamentos do tipo “splits” pelo prazo de apenas 78 (setenta e oito) dias. Já em relação ao profissional William Moreno Matos, concluímos que não houve comprovação no quesito manutenção preventiva e corretiva semelhante ao objeto da licitação, logo as CAT’s/Atestados apresentadas em nome do mesmo não possuem informações suficientes para aferirmos se as mesmas atendem aos requisitos exigidos no Termo de Referência.

Quanto ao aspecto técnico-operacional, considerando que o item 7.6 do Termo de Referência especificou quantitativos mínimos de serviços a serem comprovados pelos responsáveis técnicos, levamos em consideração o somatório dos quantitativos, os prazos e semelhanças técnicas dos serviços descritos nos atestados, conforme tabela abaixo:

Tabela 4 – Análise quanto ao atendimento técnico-operacional

CONTRATADA A	CONTRATANTE	QUANTIDADE DE SERVIÇOS			OBSERVAÇÕES
		Manutenção	Instalação split	Instalação splitão	
Arfrio Comércio e Serviços de Arcondicionados Ltda-Me	Posco Engenharia e Construção LTDA	0	110	0	O prazo do contrato não atende ao item manutenção, tendo em vista que o mesmo só teve duração de 78 dias.
Arfrio Comércio e Serviços de Arcondicionados Ltda-Me	Companhia Docas do Ceará	?	?	?	Informações inconclusivas
Arfrio Comércio e Serviços de Arcondicionados Ltda-Me	Policia Militar do Estado do Ceará	384	0	0	Somente manutenção
Arfrio Comércio e Serviços de Arcondicionados Ltda-Me	Porto do Pecém Geração de Energia S/A	165	0	0	Somente manutenção
<b>SOMATÓRIO</b>		<b>549</b>	<b>110</b>	<b>0</b>	

**Nota 3:** Na peça de recurso a empresa Gelar considerou cada atestado separadamente, no entanto, este Setor considerou o somatório de todos os atestados considerados válidos, em conformidade com o entendimento do TCU, cuja jurisprudência pacífica considera possível o somatório de atestados independentemente de previsão editalícia (TCU: Acórdão nº 1.983/2014-Plenário; Acórdão nº 1.231/2012-Plenário e; Acórdão nº 1.890/2006-Plenário).

**Nota 4:** As instalações dos VRF’s descritas no atestado emitido pela pessoa jurídica Posco Engenharia e Construção LTDA não foram consideradas similares à instalação de “splitões”. Apesar da tecnologia de um sistema de ar-condicionado do tipo VRF ser mais complexa que a tecnologia de um condicionador de ar tipo “splitão”, devemos levar em consideração que estes últimos equipamentos, via de regra, são instalados acoplados à rede de dutos, demandando portanto, além da mão de obra de mecânicos de ar-condicionado, a necessidade de mão de obra de profissionais especialistas na construção e instalação de rede de dutos (duteiros).



**Nota 5:** O atestado emitido pela pessoa jurídica Companhia Docas do Ceará não menciona o quantitativo de equipamentos, impossibilitando, dessa maneira, a aferição do quantitativo mínimo exigido no Termo de Referência.

Da leitura da tabela 4, concluímos que a empresa não comprovou sua capacidade técnico-operacional por experiência anterior, logo os atestados apresentados não atenderam ao quesito prazo de duração e quantitativos mínimos exigidos. Nesse sentido, é importante frisar que o inciso II do art. 30 da Lei Federal 8.666/93 é taxativo ao afirmar que a empresa licitante deverá comprovar “*aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (...)*”.

Já em relação a exigência contida no item 7.7 do Termo de Referência, verificamos que a empresa licitante não juntou aos autos o certificado de registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais ou a comprovação que a mesma é dispensada do referido registro. Cumpre-nos esclarecer que a licitante, já na fase de resposta ao recurso, apresentou e-mail de consulta ao IBAMA demonstrando que a mesma é dispensada do registro epigrafado, desse modo, entendemos que cabe à Consultoria Jurídica decidir se a comprovação da exigência somente quando da apresentação das contrarrazões ao recurso é suficiente/oportuno para atender as exigências do Termo de Referência.

Por fim, é importante ressaltar que o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará conta atualmente com um parque de aproximadamente 2.800 aparelhos de ares condicionados de diversas marcas e modelos, instalados em mais de 300 prédios, em todas as cidades do Estado do Ceará, justificando dessa maneira todos os critérios de qualificação técnica exigidos no Termo de Referência, ou seja, os critérios estipulados exigem que a empresa a ser contratada prove não somente que esta sabe realizar determinado serviço, mas sua capacidade operacional e logística para realizar simultaneamente, em vários locais distintos, determinada quantidade desses serviços, de modo a garantir que o objeto da licitação seja executado de maneira efetiva.

Diante de tudo o que foi exposto acima, sugerimos, caso ainda seja possível na presente fase do processo licitatório, a realização de diligência junto a empresa licitante, a fim de que a mesma apresente informações adicionais em relação ao atestado emitido pela pessoa jurídica Companhia Docas do Ceará, com as respectivas comprovações dos quantitativos de serviços executados, nos termos expostos no presente memorando.


De outro modo, caso essa Consultoria entenda não ser possível a realização de diligência na presente fase do processo licitatório, sugerimos a desclassificação da empresa


M (M)

Arfrio Comércio e Serviços de Arcondicionados Ltda-Me, por não comprovar nos autos ser possuidora de todos os requisitos de qualificação técnica exigidos no Termo de Referência.

São estas pois, as considerações que entendemos pertinentes ao caso, ao tempo em que nos colocamos à disposição para prestar outros esclarecimentos necessários.

Respeitosamente,

  
Daniel Henrique Pires Cabral  
Analista Judiciário – Engenheiro Mecânico

  
Renato Araújo Duarte  
Gerente de Manutenção e Zeladoria



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**Processo nº 8506479-41.2018.8.06.0000**

**Assunto:** Recurso interposto pela empresa GELAR REFRIGERAÇÃO COMERCIAL LTDA., participante do Pregão Eletrônico nº 25/2018, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE que declarou a empresa ARFRIO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ARCONDICIONADOS LTDA. - ME, vencedora do referido certame.

Vistos etc.

Cuida-se, no presente caso, de recurso interposto pela empresa GELAR REFRIGERAÇÃO COMERCIAL LTDA., participante do Pregão Eletrônico nº 25/2018, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE que declarou a empresa ARFRIO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ARCONDICIONADOS LTDA. - ME, vencedora do referido certame.

Instada a se manifestar, a Consultoria Jurídica, acompanhando a Comissão Permanente de Licitação, emitiu parecer pela inadmissibilidade do recurso, por vício de legitimidade. Ressaltou, entretanto, que não pôde realizar o exame de seu mérito, ante a ausência de parecer técnico da Gerência de Manutenção. Propôs, então, que, por medida de cautela e com fulcro na supremacia do interesse público, restassem os autos baixados em diligência pela Presidência do TJ/CE (fls. 868).

Acolhendo parecer da Consultoria Jurídica, determinei o retorno dos autos à Gerência de Manutenção, para emissão parecer técnico (fls. 869).

Em sua resposta, a Gerência de Manutenção posicionou-se pela desclassificação da empresa ARFRIO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ARCONDICIONADOS LTDA. - ME, caso esta não apresente esclarecimentos e documentos complementares em relação ao atestado de capacidade técnica emitido pela COMPANHIA DE DOCAS DO CEARÁ (fls. 870/873).

Brevemente relatado. DECIDO.

De logo, entendo que a inadmissibilidade do recurso interposto pela empresa GELAR REFRIGERAÇÃO COMERCIAL LTDA. é medida que se impõe, por vício de legitimidade, como bem indicou a Comissão Permanente de Licitação:

*“O requisito **legitimidade**, strictu sensu, parece **insatisfeito**, vez que não apresentou cópia de seus atos constitutivos e documentos de seu representante legal, como recomenda a legislação de regência para demonstrar sua legitimidade”. (Grifo original)*

Deveras, o não encaminhamento, por parte da recorrente, de cópia de seus atos constitutivos e dos documentos do seu representante legal instruindo a sua irresignação, impossibilitou a verificação de sua legitimidade no presente caso.

Forte em tal razão, não conheço, pois, do recurso em tela.

Não obstante isso, há, como visto, dúvidas em relação à habilitação da empresa ARFRIO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ARCONDICIONADOS LTDA. - ME, depois do reexame de sua documentação pela Gerência de Manutenção.

Sua desclassificação neste azo seria, porém, a meu ver, totalmente descabida, porque ofensiva aos princípios constitucionais do contraditório e da



875  
e

ampla defesa, em especial se levado em conta que, em momento anterior, a própria Gerência de Manutenção a tinha considerado habilitada tecnicamente.

Isto posto, hei por bem baixar novamente os autos em diligência, concedendo, desta feita, à empresa ARFRIO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ARCONDICIONADOS LTDA. - ME um prazo de 05 (cinco) dias, para, querendo, apresentar esclarecimentos e documentos complementares relativamente às questões suscitadas no Memorando nº 008/2019/GMANUTZEL (fls. 870/872).

À Comissão Permanente de Licitação para providenciar.

Exp. nec.

Fortaleza-CE, 23 de Janeiro de 2019



**Desembargador FRANCISCO GLADYSON PONTES**  
**Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará**